

PROJECTO

DE

LEI

DE

RECRUTAMENTO,

OFFERECIDO

A' consideração do Poder Legislativo Brasileiro

POR

José Antonio de Magalhães Castro,

JUIZ DE DIREITO, AUDITOR DE GUERRA DA CÔRTE.



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA DE N. LOBO VIANNA E FILHOS.

Rua da Ajuda n. 79.

1863

✓
355.2202681
C355
plr
1863

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado
sob o num. 9.236
do ano de 1946

AD LECTOR.

É possível que achem demaseado o discurso, que publico com o projecto da lei de recrutamento.

Taxar-me-hão de haver dito muito sem carecer, sustentando as idéas capitaes do projecto, e alguém poderá ver no modo de exprimir-me algum desaforo.

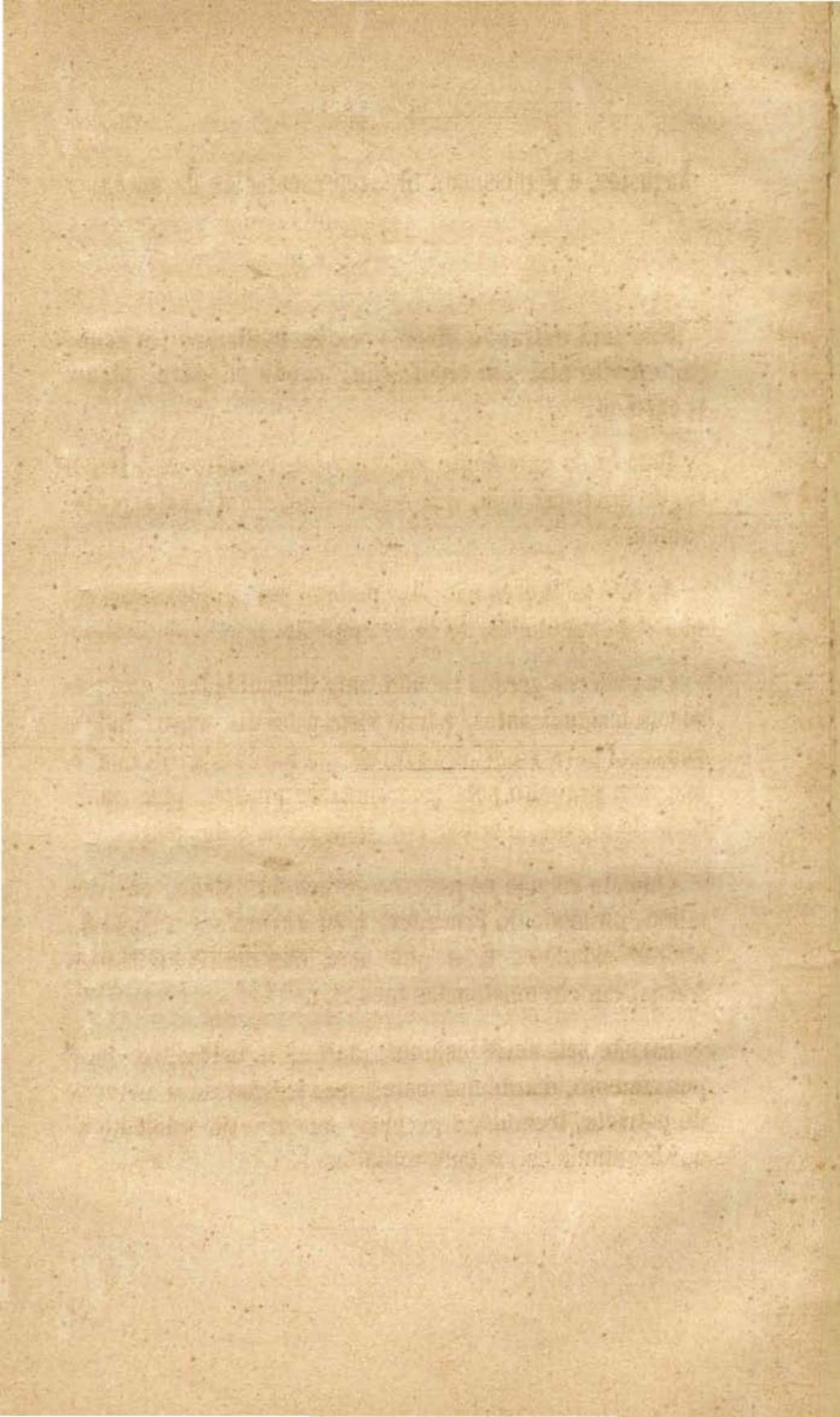
Sendo inegavel a desmedida reacção, que, ha muitos annos, invalida os mais claros principios de jurisprudencia, da moral, e da politica, appello para a consciencia dos mais prudentes, que tiverem acompanhado os publicos negocios; e digão os mais sensatos, se exagero, ante o desprezo de assumptos os mais recommendaveis, por preferencia dada aos interesses materiaes, antepostas as questões de lucros, e vaidade publica, aos principios, ou fundamentos cardeas da verdadeira prosperidade, e gloria nacional.

Verdade é que, as vezes, exprimo-me com alguma vehemencia; combatendo porém os effeitos, que commovem-me esqueço as pessoas, que podem ser, ou ter sido causa delles, contra seus desejos.

Acreditando em alguns misterios da politica, reconheço que para attenuar as culpas pôdem dar-se motivos reservados, que só a Deos serão patentes.

Em meu natural estilo não vai, nem uma virgula de amor proprio offendido, parecendo-me que poderei desagravar sómente aos caracteres nimiamente delicados, que consentirão na perpetuidade da injustiça, e dos erros para não incommoðarem, nem indirectamente!

Mas, a tal ponto, a cortezia seria pusilanimidade, sem merecimento algum.



Augustos, e dignissimos Srs. representantes da nação.

Não será extranho dizer-vos que podíamos ter avançado muito mais em civilisação, sendo inegavel algum progresso.

Dotado de excellente constituição, resente-se o imperio do quer que seja, que o desfigura, mystificado praticamente.

As leis melhores não lhe podem ser applicadas, ou não são executadas, se lh'as applicão.

Os poderes geraes recuão, ante difficuldades, que parecem insignificantes, e haja vista á lei do senso, indispensavel para a perfeição de outras muitas, e que, ali, jaz, sem proveito pela ignorancia de muitos, pela maldade de alguns, e talvez por imprudencia de outros !

Quando recuão os poderes geraes do Estado, ou vacillão, no modo de proceder, qual deverá ser a sorte do simples cidadão ! E o que será das individualidades fracas, em circumstancias taes ?!...

Eu não sei, neste instante, para que lado leva-me o pensamento, diante dos males, que trespassão o coração do patriota, tremulo, e perplexo na cura de enfermidades accumuladas, e concomitantes !...

Sabido é que todos, neste mundo, e tudo está subordinado ás leis eternas, e universaes ; mas a sua execução, ou cumprimento infallível, não dispensa o Estadista, dotado de razão, e liberdade, de empregar-se incansavel, e nas vistas da Providencia, promovendo a felicidade geral, ainda que pareça desesperado o estado das cousas.

O imperio, não acha-se, por certo, em situação desesperada ; mas não são precisos olhos de lince para ver-se que não temos avançado sempre, e que, a certos respeito temos retrogradado.

Temos, é verdade, telegraphos electricos, e já temos vias ferreas, em algumas provincias ; actualmente, ha melhores estradas : mas, a trôco de algum progresso material, quasi que não temos segurança individual, e é manifesta a quebra da liberdade politica, que affrontada reage, e desabafa-se na imprensa anonyma.

Iluminão-se a gaz os palacios, e as tavernas, sim , mas não é menos certo que todo o imperio fallece de luz da justiça, que não penetra a cabana do pobre, e que falha mesmo ao rico, porque a justiça, em todo o imperio, é pessimamente administrada de direito, e de facto!!

Embelezão-se as praças publicas ; ornão-se as ruas de chafarizes, que multiplicão-se, attestando a pujança do thesouro ; mas a magistratura continúa decadente , e tendo perdido todo o seu brilho, e o acatamento, que infundia em proveito da ordem publica, e gloria nacio-

nal, ousão allegar pobreza dos cofres publicos para terem-na em abatimento tão nocivo, e não a reorganisação!!

Milhares de contos consomem os segredos do Estado ; é incalculavel a somma das gratificações de protecção ; muitas são as emprezas premiadas por favor ; o governo só não faz o, que não quer ; mas o exercito suffoca seus gemidos, ou suspira atraz das portas !! E vai fugindo a disciplina salutar, porque a condescendencia criminosa tem tomado o lugar da superioridade, e rigor saudavel, tanto na paz, como na guerra !!

O progresso material, que desperta, e desenvolve o egoismo, de algum modo rebaixa o Estadista, que o exaggera, prendendo-se aos interesses parciaes, ou locaes, como os espiritos curtos, ou superficiaes, que deixão de cultivar os verdadeiros dotes da alma por amor da elegancia passageira do corpo.

Sobrão rendas para todo o serviço material, sempre ha meios, e bons pretextos para tudo, que os ministros querem ; mas vive pobre, e sem gosto o chronista do imperio, que deveria viver na abastança e tranquillo, escrevendo a nossa historia !!

O certo é que, emquanto persistão todos, como que empenhados no triumpho dos interesses materiaes, o arbitrio, e a violencia vão dominando com prejuizo, ou sacrificio da ordem moral, e politica.

No que toca ao intellectual, e ao direito muito pouco, e mal cuida-se; e quanto á religião, base fundamental dos estados, oh! A religião, esta, ha muito, que vive entregue aos cuidados de Jesus Christo, que a fundou!

Prevalecendo, pois, a doutrina dos interesses materiaes, não surprende, que tenhamos retrogradado a muitos respeito, e nem surprender-me ha que fiquem ainda, por muito tempo, intactas as leis, que temos sobre o recrutamento, tão attentatorias dos direitos do cidadão, e paz das familias, si continuar a politica que têm vogado tão desequilibrada.

O sectario do progresso material não vê lucros cesantes, e nem perdas emergentes na prisão de um innocente; e bem pouco lhe importa que continue preso, sem culpa formada!

Avalia em muito mais a conclusão de uma estrada, a construcção de uma ponte, a abertura de um canal, considerando sempre os lucros de alguém!

O proselita dos progressos materiaes quizera ver reunida toda a cidade para resolver o calçamento de uma rua, ou dessecação de algum pantano.

Por mim, não duvido afirmar, que muito folgaria de ver levantar-se toda a nação, como se fôra um só homem para punir a autoridade que tivesse abusado, violando a lei contra os direitos do mais fraco cidadão.

Discipulo de outra escola, de que são mestres cora-

ções, que procuro imitar em generosidade, não é esta a primeira vez, que occupo-me em assumptos de ordem muito mais elevada.

A muitos respeito, se meu espirito é inferior, a minha alma é de outra tempera, menos interesseira; porém mais justa.

Eu não vou sem alguma prudencia para a politica dos interesses materias, primeiro, porque esta politica de pedra, e cal, exercida por delapidadores seduz muito, e sempre occasiona a mistura, ou intervenção da administração em muitas e diversas cousinhas, que não são da sua conta; segundo, por que os ministros, homens politicos, abstractos, em regiões muito altas, parecem-me menos proprios para bem conhecerem e promoverem os interesses da agricultura, commercio e artes, desde que sahem das generalidades; de maneira que, a meu ver, teria muito pouco que fazer o ministerio da agricultura, commercio e artes, se as cammaras municipaes fossem regidas, como deverião ser, em melhores circumstancias.

Conceder pēnas d'agua, mandar calçar ruas, e concertar estradas, são tarefas, que não assentão em conselheiros da corôa. Permittão-me esta curta digressão.

Testemunha dos soffrimentos inqualificaveis, que o recrutamento acarreta, não é recente a minha resolução de publicar algum trabalho, que, ao menos, modere o rigor do flagello.

Não porque fossem mais urgentes os trabalhos, que já publiquei para a reforma da legislação criminal militar ; no desempenho porém de tarefas iguaes em utilidade publica, cedi á circumstancia de achar-me no exercicio do cargo de auditor de guerra da côrte, dando preferencia ás reformas recommendadas constantemente pela corôa.

E só agora é que posso ter a satisfação de offerecer á sabedoria da camara dos Srs. deputados o resultado de meus estudos sobre o recrutamento, exarados no projecto, que vos entrego escripto a medo, e tão respeitosa-mente, quanto são bem fundados os receios de não haver tocado a perfeição, que sómente as vossas luzes poderão attingir.

« Não nos é dado ainda, nem arremedar as nações civilizadas, em materia de recrutamento ; seria ridiculo, se quizessemos, sem os meios indispensaveis, obter os resultados, que a França tem colhido, mediante operações, ou processos, para os quaes faltão^m todos os elementos. »

Esta é a linguagem, são estes os protestos, que de todos os lados partem, em favor da violencia, que vai permanecendo, como se o mal fôra incuravel, e nem fosse possivel attenual-o !

Em melhores condições poderemos, algum dia, ajudados do recenceamento, qualificar os cidadãos para o serviço militar, e poderemos tambem ter a gloria de ver

apresentarem-se, de boa vontade, muitos dos que forem chamados por seus numeros para o serviço, e defesa da patria.

De tudo somos capazes ; os brasileiros amão extremamente a gloria ; somos corajosos, quanto pôde ser a humanidade ; tudo poderemos obter com o tempo, e perseverantes : mas até que cheguem essas épocas anheladas, não é justo que sejam desprezados os direitos mais caros do cidadão, e a paz das familias, attendendo-se unicamente para o preenchimento da força militar, por qualquer modo ; e quanto mais, que podem proceder ás maiores difficuldades do proprio desprezo, em que são tidas as questões de recrutamento.

Sem estatistica, é verdade, será muito custoso preencher com alguma igualdade a força militar ; os mappas da população são indispensaveis ; mas demos que os tivéssemos perfectos, não desapparecerião, ainda assim, as difficuldades especiaes, que perseguem-nos, para tão cedo, não podermos abandonar o recrutamento forçado.

Com os nossos preconceitos, e naturaes vaidades, com tão mingoada população, será muito difficil, sem duvida, o recrutamento, como se faz, em França, por chamadas, — *par des appels* —.

« Alli, os departamentos mandão certo numero de soldados tirados á sorte d'entre os francezes maiores de vinte annos.

« Para o sorteamento, no acto de serem sorteados, e depois do sorteamento, os francezes são attendidos es-
crupulosamente em seus direitos, admittindo-se os re-
cursos necessarios contra as violencias, ou injustiças
previstas, que podem soffrer. »

No Brasil, sem recenceamentos, e posto que menos guardados sejam os direitos do cidadão, se não confiar-
des, no resultado de outros systemas, podeis empregar,
com melhor successo, o recrutamento forçado.

E para o empregardes sabiamente, ouvidos os conse-
lhos da prudencia, ou mais proficuamente, bastará que
eviteis tantos veixames, combatendo os excessos, que o
tornão tão odioso.

Empregaremos ainda a força para termos soldados !
Mas que importa contra a utilidade do projecto, que vos
apresento, o emprego da força ?!...

Empregão-na todos os governos do mundo, e a maior
desgraça não está no emprego da força, ou na prisão do
cidadão, que pôde ser recrutado.

Em toda a parte, é sempre por meio da força mais,
ou menos disfarçada, que os exercitos formão-se, e
completão-se.

Em França, mesmo o voluntario é preso, se não apre-
senta-se opportunamente, onde deve comparecer, de-
pois de engajado nas municipalidades pelos maires. Dos
conscriptos, alistados, e chamados, os, que são tirados á

sorte, resignão-se, como os que entre nós são recrutados.

O certo é que o soldado sorteado differe muito do voluntario na disposição de servir, assim como o recrutado, que, aliás, pôde ser excellente soldado, e superior a muitos voluntarios.

A conscripção, ou recrutamento por chamadas, é, sem duvida, muito mais doce no modo de attrahir os cidadãos para o serviço militar ; sendo porém mais suave, ou menos veixatoria a escolha pela sorte, nem por isso deixa de ser sujeita aos abusos tão inseparaveis della, e de qualquer outro systema, como do recrutamento forçado, ou das prisões que fazem, sem alistamentos, os nossos recrutadores, e à que sujeitão-se os brasileiros recrutados sem preceder o sorteamento.

As disposições penaes da lei franceza de 21 de Março de 1832, em que assenta todo o systema do recrutamento, alli, provão, que, mesmo em França, não é tão facil o preenchimento da força militar, quanto inculcão-nos.

Reconhecendo eu a necessidade indeclinavel de recorrer-se ás prisões para o preenchimento da força militar, advirto, que não protejo o recrutamento forçado.

Parecendo porém inexequivel qualquer outro systema, sem o emprego das prisões, importa aos legisladores da nação estabelecê-lo por leis melhores, com as devidas seguranças, bem avaliadas as circumstancias de

paiz, especiaes, e visto como são muito incompletas as leis, decretos, instrucções, e avisos, que temos para o preenchimento da força militar, carecendo-se ainda de muitas providencias, ou disposições indispensaveis, concernentes á liberdade individual do cidadão, e á paz das familias, tão perturbada constantemente a pretexto do serviço publico, o mais urgente.

O nosso recrutamento não é tão odioso por si mesmo, quanto pela falta de regras, que tendão a modificá-lo, contendo os recrutadores, sem privá-los da livre acção, que devem exercer.

A conscripção, e qualquer outro systema de recrutar, pôde veixar tanto, quanto o recrutamento forçado, ou por meio de prisões; tudo depende do merecimento da lei, e não do nome della.

Os elogios prodigalisados á conscripção, e ao recrutamento por chamadas pôdem ser tão levianos, quanto seria injusta a odiosidade, que inspira o recrutamento forçado, se fosse acompanhado das providencias, que a razão, e a humanidade recommendão.

Todos são obrigados a pegar em armas para defender a patria, assim como devem todos ceder o que possuírem de mais caro, quando a patria o exigir. São verdadeas constitucionaes e obrigações declaradas nos arts. 145 e 179 § 22 da constituição do imperio que não têm sido bem entendida.

O serviço militar, a que estão sujeitos todos os brasileiros é o extraordinario, contra inimigos externos,

ou internos, sendo certo que a força ordinaria é bazeada no art. 130 da mesma constituição, que para a organização do exercito, ou da força militar, de mar e terra não chama a todos.

Dizer que todo o cidadão deve ser soldado, ou pagar o serviço de soldado seria o mesmo que afirmar que todos devem ser sabios. ou pagar os serviços que prestão os sabios ; mas donde vem a obrigação do serviço militar a ponto de ser preciso pagal-o, quem não quizer, ou não puder prestal-o ?

Os serviços do sabio, e dos artistas tambem importão muito ao estado ; tambem são muito difficeis, e muito valiosos.

Como evasão, ou pretexto para a aquisição de renda, com que se possa melhor pagar a força militar, para que recorrer ao sophisma contra a yerdade, e sustentando o erro !

Ha por acaso impostos especiaes, ou caixas privativas para cada uma das classes dos servidores do estado ? E que relação ha entre a obrigação tão ampla do serviço com os favores devidos á classe militar ?

Em circumstancias extraordinarias, e só nos casos de salvação da patria, são todos soldados, assim como póde o estado usar, e empregar a propriedade do cidadão, tão sómente depois de verificada a utilidade publica.

O cidadão só é soldado de obrigação em casos extraordinarios, como sómente devem ceder a sua propriedade em casos taes, legalmente verificados.

Sem perigo imminente, o serviço militar, como serviço publico, não seria differente de qualquer outro, se a concurrencia fora sufficiente.

Sob o falso principio de serem todos obrigados ao serviço militar pretende-se dar leis para o prehechimento do exercito, e sem distinguir o serviço ordinario do extraordinaria ha quem diga que os mesmos cegos e aleijados são obrigados ao serviço militar ordinario em tempo de paz.

O povo não é o enfermo, ou a criança, a quem muitas vezes, mente-se para que aceitem a pirola.

Regra geral. A força militar não deve exceder as necessidades ordinarias do estado, contanto que não corra algum risco a causa publica por sua limitação exagerada.

Maligno, o poder quer que todos sejam soldados; a liberdade não exige tanto.

Nas monarchias absolutas os exercitos nunca são bastantes; nas monarchias temperadas e representativas fia-se mais fino o imposto, que chamão de sangue.

Rodeada de exercitos a tyrania nunca se julga bem armada, em quanto que a liberdade, inimiga da força, vai a ponto de expor-se.

Assim que, em tempos de paz a vida militar deveria

ser uma profissão, ou carreira tão espontanea, como qualquer outra, e é realmente, só com a differença de ser o serviço mais arduo quanto é difficil pela disciplina.

Entretanto como profissão menos favorecida, e tão ardua, quanto indispensavel ao estado, será sempre preciso o emprego dos meios coercivos para o prehenchimento da força publica, mesmo em tempo de paz. É por mais que se faça o que pôde obter-se, com certeza, é limitar o numero dos coagidos, deste ou daquelle modo.

Na escolha portanto dos meios, na qualidade da força e modo de obtel-a, é que pôde distinguir-se o paiz civilisado, do paiz barbaro.

E nós, digamol-o por amor da humanidade, e da verdade, nós somos barbaros no modo e meios que empregamos para o prehenchimento da força militar de terra e de mar !!

Quem haverá que o negue ?

Publico e manifesto que está na consciencia de todos, e não quebranto os preceitos da conveniencia, aticando os remorços dos que governão indifferentes ou descuidados.

Temos sobre o recrutamento as instrucções de 10 de Julho de 1822, a lei de 6 de Outubro de 1835, a lei de 29 de Agosto de 1837, a lei de 26 Setembro 1839, o decreto e instrucções de Abril de 1844. Temos o de-

creto de 26 de Novembro de 1847, que reorganizou o deposito de recrutas na côrte ; temos um regulamento que determina o modo de distribuir-se o numero de recrutas annualmente precisos ; um aviso recommendando aos presidentes, que mandem vaccinar os recrutas, e outro de 14 de Janeiro de 1851 mandando punir os infractores dos instrucções dadas para o recrutamento, isto é, declarando que devião ser punidos os infractores, por quanto ignoro que já fosse castigado algum infractor.

Temos tudo isto ; mas se não aproveitão por improfficuas, e vexatorias estas leis, decretos, instrucções e avisos citados ; se nas partes em que são mais rasoaveis infringem-nas constantemente sem effectiva responsabilidade ; se com taes leis o exercito acha-se composto menos convenientemente, sendo tão reduzido o numero dos voluntarios, espantando cada vez mais este recrutamento, que ordena-se tão precipitado e barbaro, urge revogar a legislação vigente, substituindo-a por disposições reunidas, e mais sabias, que tragão para o exercito e marinha, maior numero de voluntarios, attendendo-se a sorte do cidadão recrutado, inspirando-se nas familias alguma confiança, e menos horror a profissão tão honrosa, de que todos fogem.

Apresentando o remedio achareis nelle a refutação das leis, que reprovo.

Acredito nas disposições do projecto que vos entrego ; que ao menos, arredarão os escandalos dessas cançadas lamentaveis de homens agarrados, sem o menor respeito, para assentar praça !

O augmento razoavel do soldo, e quaesquer outras recompensas pecuniarias pódem convidar, e trazer para o exercito mais algumas praças ; quem esperasse porém obter tudo sómente com dinheiro, enganar-se-hia redondamente, e muito mais em relação ao Brasil, onde aquelles que mais proprios parecem para a vida militar, são os mesmos que menos caso fazem do dinheiro. O augmento de soldo poderia espantar muito aos que tanto receião-se de assentar praça, e que verião nos beneficios pecuniarios exorbitantes, novos laços, outro engodo, ou engano mais seductor.

Se os engagements são raros apezar das vantagens pecuniarias, que offerecem, muito menos conseguir-se-ha com o augmento de soldo, enquanto permanecerem as causas principaes do desanimo geral, entre as quaes sobresaê o destino do soldado, que assentando praça fica morto para sua familia, que não o vê mais, feitas as ultimas despedidas para o dia de juizo.

Custa a crêr-se! O cidadão recrutado, em vez de o exercitarem, no manejo das armas, vai, talvez, lavrar a terra, no cabo da enchada, regando-a com o seu suor, em proveito de superiores, que pensão conhecer melhor este mundo de fraquezas !

A vida militar é tão sobrecarregada, que sempre será preciso coagir, desapropriando-se, permitta-se-me a comparação, a liberdade do cidadão que fica a disposição do estado, mediante a indemnisação do soldo e etape, que percebe.

Nesta especie de desapropriação de sua liberdade o

cidadão, que assentando praça, perde o uso della, temporariamente, tambem prefere ficar privado da plenitude de seus direitos pelo capricho da sorte, antes que por vontade de alguém.

A razão descubro-a na soberba do homem, e daqui a lembrança do expediente, ou do recurso á sorte, que não irrita, com a vontade da autoridade.

Concordo que seja preferivel o sorteamento, mas emquanto não podermos recrutar por chamadas, e sorteamentos, recrute-se de modo que seja moralmente impossivel ser recrutado, quem fôr isento do recrutamento, estabelecendo-se de maneira que seja muito menor o numero das prisões para soldado, ou das desapropriações da liberdade individual, por necessidade publica.

No governo, não supponho opposição maliociosa, e todos os opprimidos devem esperar muito dos delegados do povo.

Permitta Deos que os presentes e futuros ministros de estado tomem todos por devisa, que para governar não bastão as fardas bordadas, e o ouropel do poder convencidos, de que só merecem as benções da patria, aquelles que solícitos e valentes em suas consciencias, promovem o bem de todos, sem distincção de pessoas, ou lugares.

Cruzando os braços, feixando os olhos, e tapando os ouvidos, que papel representão os governos dos estados?

Comparo-os ao indolente avarento, que sinistro aferrolha os thesouros surdo ao pranto dos afflictos, para

distinguir-se na opulencia, e sómente pela riqueza ingloria, de que não é digno.

Haverá ahí quem ignore quanto padecem os brasileiros e principalmente nas provincias remotas, com o recrutamento, que não cessa ? !

— Alli arrancão da familia o cidadão, sem valimento, ou victima de pequeninas vinganças.

— Aqui, tirão das mãos callosas do agricultor laborioso a enchada productora para remettel-o manciatado ao calabouço dos recrutas.

— Alli, fica sem apoio a desolada viuva e mãe desvalida para satisfazer-se o empenho do poderoso que ordenára o martyrio de uma familia honrada.

— Outros amanhecem algemados pelo crime de affeioarem-se de alguma virgem, ou dama, cujos thesouros são reservados para algum afilhado !

— Este, porque frequenta a casa daquelle e aquell'outro, porque segue o partido deste, ambos são recrutados com manifesta injustiça, infringidas as leis impunemente.

Fogem muitos para as brenhas, preferindo a companhia das feras, quando sonhão com o recrutamento ! Fuga insana ! Porque lá mesmo nas matas, são agarrados trahidos pelo somno da madrugada, que lhes feicha as palpebras cansadas de vellar, vigiando !

Capturados, partem de lugares remotos ; caminhão a não poderem mais, e quando chegão ás capitães das

provincias, são remettidos incontinentemente para os navios, que devem conduzil-os á côrte, sem terem tempo de allegar suas isenções, e direitos !

E quasi nús embarção palidos de fome, e devorados de sede ! ! !...

Eis o quadro do medonho recrutamento, que nossas leis estabelecem; e que mal deixo debuxado.

Quadro tanto mais fiel, quanto é certo que ainda não foi punida uma só de tantas violencias perpetradas pelos recrutadores reincidentes.

Compare-se, agora, a moderação tão providente das leis de recrutamento em paizes civilisados com o rigor estolido das nossas leis sobre a mesma materia, e não haverá peito por mais insensivel, que não experimente algum pesar.

Entre nós são constantes os padecimentos do cidadão, sujeito ao recrutamento por violencias, que bradão ao cêo, e de que ninguem ha que julgue-se insento ! !

No Brasil o cidadão que tem o infortunio de ser recrutado fica inteiramente fóra das leis, e nem tem o direito de pedir uma ordem de *habeas-corpos* que os maiores criminosos pôdem pedir, e não lhes é negada ! !

A viuva privada de seu filho unico, não tem aquem recorrer, para repellir a violencia feita a seu filho injustamente recrutado, e nem este conhece meios para salvar da miseria sua mã, por que a lei não lhe os dá de modo algum, fóra do arbitrio do recrutador suspeito.

Os francezes chamados por seus numeros para o serviço militar (que differença !) são convocados, examinados e ouvidos pelo conselho de revisão.

Estes tribunaes devem rever todas as operações do recensamento, ouvem as reclamações, e julgão em sessão publica, todas as causas de isenção, etc., etc.

Em França, todos os actos preparatorios para as chamadas e comparecimento do cidadão recrutado inspirão confiança, e se o imposto de sangue já não é tão odioso, alli, essa boa vontade, ou resignação com que apresentam-se os francezes para o serviço militar, ou desapropriação temporaria de seus direitos por necessidade publica, será devida a justiça, e a moderação das leis francezas, muito mais do que ao inculcado character bellicoso da nação que em ser guerreira tem competidores.

Nas condições da França bastaria copiar a lei franceza para dotar o paiz de uma excellente lei de recrutamento.

Precedendo-nos Portugal já tem a sua carta de lei de 1855, estabelecendo o recrutamento por via do recenseamento, e do serteamento.

A lei portugueza é a lei franceza, *mutatis mutandis*.

Em Portugal o ^{encca}recrutamento e o sorteamento dos mancebos habeis para o serviço militar, é incumbido ás camaras municipaes, e á commissões especiaes, que organização, e procedem ao sorteamento : e em tudo mais, quasi como em França se faz admittidos certos recursos.

Ha tambem juntas da revisão em Portugal, nas capitães dos districtos administrativos que podem rejeitar os que forem fisicamente incapazes de servir.

E os mancebos julgados aptos por estas juntas são entregues pelos governadores civis a autoridade militar.

Em Portugal, outrosim, as isenções são muito poucas.

Mas póde haver esperança, que séria seja de ser applicado com alguma vantagem ao Brasil o systema francez ? !

O que poderião fazer as nossas camaras municipaes, com rarissimas excepções ?

Qual seria o trabalho de commissões especiaes, e das juntas que se criassem ? !

No Brasil paiz novo, com pequena população, e tão vasto, como deixar de ampliar as isenções ?

Copiem-se as leis francezas ; copiem-se as leis portuguezas, que hão ver o governo as infringir necessariamente; por quanto urgindo o prebenchimento da força militar, recrutarão forçosa e forçadamente.

Seja embora a expressão da vontade geral, porque a lei melhor, em abstracto, será pessima applicada imprudentemente para não ser executada.

Em data de 3 de Julho de 1858 a illustre commissão de marinha e guerra da camara temporaria brasileira apresentou um projecto de lei de recrutamento.

A illustre commissão, cujos sentimentos, e luzes não

contesto, leve presentes por indicações da camara todos os projectos anteriores sobre recrutamento para consideral-os e dar parecer : e pois, julgo-me dispensado de consideral-os, considerando sómente o projecto da illustre commissão de marinha e guerra de 3 de Julho de 1838.

Sujeitando a illustre commissão todos os brasileiros ao serviço militar por obrigação indclinavel, confunde o serviço ordinario com o extraordinario para a salvação da patria, sobre o que já descorri convenientemente.

Tambem não acho rasoavel a distincção de serviço pecuniario, e pessoal, a ponto de sujeitar ao serviço militar os mesmos aleijados e cegos, que tenham dinheiro ou fortuna para pagar o serviço pessoal !

Nem os tribunaes da inquisição serião capazes de calcular a fortuna de cada um para a fixação do minimo, medio e maximo da entrada, em dinheiro, por quem não quizesse servir pessoalmente, ou não pudesse servir por enfermidades !

E servindo de base para a determinação do serviço pecuniario de cada um, a fortuna propria, a de seus pais e avós, crescerião as difficuldades !

O projecto da illustre commissão, n. 106, reúne muitas providencias ou disposições boas ; estabelece escolas, extingue a chibata, reprova a classe dos cadetes e prohibe que as praças de pret sirvão de ordenanças ás autoridades civis. Até o art. 21 achão-se disposições muito boas ; seguem-se os arrolamentos ; os conselhos municipaes ; os conselhos de comarca e os registros pre-

eisos ; tudo porém afim de obter dinheiro para pagar melhor a força militar, e para augmento da renda do thesouro.

Dar-se-ha que o estado para pagar o serviço militar não tenha direito de impôr, como impõe para pagar os diversos serviços publicos ! Esta excepção não tem fundamento.

E o que será se os apresentados ou chamados para o serviço pessoal forem em numero maior, que os recrutas precisos ?

O art. 37 do projecto da illustre commissão não indica o sorteamento, não o refere em parte alguma.

Por estas e outras muitas razões que omitto achei-me sempre de resolução firme para offerecer a vossa consideração as minhas idéas em forma de projecto, attendendo para as condições do imperio, e para as suas circumstancias especiaes a que sem divida, attendereis na escolha dos meios, que mais efficazes forem.

Simplicidade seria minha, se pensasse que poderia o projecto, que offereço a vossa consideração, sanar só por isso, o mal duplo das offensas á segurança e liberdade individual, enchugando tantas lagrimas, e chamando ao mesmo tempo, para o serviço militar cidadãos voluntarios, sem o auxilio de algumas reformas ou da revogação de leis, que temos umas imperfeitas, e outras já desmoralizadas.

A lei da guarda nacional implica com o recrutamento, tirando do exercito as melhores praças.

Se não podessem votar, nem ser votados nas eleições primarias os cidadãos sujeitos ao recrutamento, tambem serião menos frequentes as violencias, que as caballas não dispensão. E, por outro lado, o desejo tão rasoavel de intervír na eleição dos deputados, despertaria em muitos a resolução de assentar praça voluntariamente.

São justamente excluidos de votar nas eleições primarias as praças de pret do exercito, e marinha, e as da força policial, parecendo mais rasoavel a exclusão de pessoas sujeitas ao recrutamento.

A praça de pret não tem liberdade, o soldado de policia não tem liberdade, os marinheiros dos navios de guerra não tem liberdade.

E poderão votar livremente (refiro-me ás circumstancias do Imperio) os cidadãos sujeitos ao recrutamento ?!

Julgo-os menos livres, que as praças de pret, habituados ao serviço militar.

Para não ser preso o cidadão sujeito ao recrutamento, recebe a chapa, que lhe entrega o subdelegado, fechada, e marcada !!.

O soldado, que já tiver conhecimento do serviço militar, menos empavorido, e menos ignorante, deve ser mais livre, sem o terror, que inspira ao paisano a vida militar.

E se a praça de pret póde depôr em juizo contra seus superiores, ou em favor de seus camaradas perseguidos, ou criminosos, muito mais livremente poderá votar nas eleições primarias.

Eu não digo que votem os soldados, provo por maioria de razão, que deverião ser excluidos de votar nas

eleições primarias os cidadãos sujeitos ao recrutamento, e lembro, assim uma providencia, que acabaria com a metade das violencias, que ficão impunes commetidas pelos recrutadores, e por autoridades policiaes para vencerem nas eleições.

Quando o militar souber á que leis está sujeito, quando forem mais doces as leis criminaes militares, quando tiverem juizes, que mereção confiança, quando a sorte do soldado for mais acautelada no presente, e no futuro, tambem serão mais certos os effeitos beneficos do projecto, que vos apresento para prehenhimento da força militar.

Com as leis criminaes, que regem, applicadas por commissões compostas de agentes subalternos, muito subordinados do poder, e autoridades executivas, refiro-me aos conselhos de investigação, e de guerra, não admira que fujão todos da profissão das armas, e menos admiração deverá causar, no absoluto desprezo de assumptos tão graves, o panico terror que incute o recrutamento.

Independentemente porém de quaesquer reformas, que auxiliem o trabalho, que vos entrego em fórma de projecto de lei, são manifestas as vantagens, que contém deixando inteiramente livre a acção dos recrutadores, — protegendo realmente os recrutados — e despertando por muitos modos nos cidadãos o desejo de servirem voluntariamente, no exercito e marinha.

Attendo ao maior mal, evitando por meios muito simples, e sem despezas, os abusos, que são muitos e repetem-se actualmente com prisões violentas contrarias

à lei, parecendo-me que não serão despresadas as vantagens do projecto, que são muitas unicamente porque não estabeleço o recenciamento, e sorteio inapplicaveis, que virão com a civilisação e riqueza nacional.

Mas tambem não é justo, e seria cruel, estar a descripção dos successos ou decretos da providencia ! —

Não chegaremos de salto, e subitamente. Emquanto aproveitando-os, a prudencia acompanha os acontecimentos, algum genio poderá formar a época desejada ; eumpre porém não repousar, adormecendo sem attender aos males presentes, e mais culminantes.

Sem alguns esforços, se esperassemos que chegassem essas épocas anheladas para o recrutamento pela sorte dentre os chamados por seus numeros, seria arredal-as, e zombar da credulidade publica com o frivolo pretexto da inoportunidade, para tudo.

Faça-se alguma cousa, e perseverando-se progressivamente, algum dia, e talvez bem cedo, se fôr applicado o remedio por mãos sabias de ministros estadistas, não será necessario para completar-se a força de mar e terra, o emprego de tantas violencias contra os quaes devem convergir todos os cuidados vossos e do governo imperial.

Eu mesmo, assim Deos conceda-me alguns annos de vida, eu mesmo, empenho-me na apresentação de um plano completo de força publica, incluído o recrutamento para a força ordinaria por meio do recenseamento, e pela sorte, se não acautelardes, ou não attenderdes para a necessidade de collocar o estado no pé conveniente, ou, em circumstancias de lutar contra inimigos externos

ou internos, que é sómente quando todos são, e devem ser soldados todos, ainda que ricos sejam, sem distincção.

O remedio, que apresento é para acodir a necessidade do momento, e bem diverso de todos esses projectos, que não liverão andamento na camara temporaria, sem duvida por inefficaces, ou inexiquiveis, concedido o merecimento intrencecode cada um sob a assignatura de capacidades reconhecidas, que pôdem ter claudicado sem dezar.

O projecto que escrevi acodindo as necessidades actuaes, o que tem pois de especial?

Impede quasi com certeza, que sejam recrutados os cidadãos isentos do recrutamento, embaraçando comprobabilidade ainda maior o assentamento de praça de quem tiver sido recrutado contra as leis.

Mediante as cartas de guia informadas, e o beneficio de habeas-corpus, concedida pela relação da côrte, sem entorpecer a acção do governo, protege os recrutados, e a paz das familias, cujas lagrimas não pôdem ser indifferentes aos eleitos do povo.

O remedio do habeas corpus em beneficios dos que forem recrutados indebitamente, parece-me que aproveitará mais, que quantas penas se inventarem contra os infractores das leis do recrutamento.

A certeza do exame, da legalidade da prisão, posto que menos prompto, ou mais demorado seja o exame, para não embaraçar a acção dos agentes do recrutamento, tornará mais prudentes, e mais justos os recrutadores, ao passo que as penas, quanto maiores com que fossem ameaçados, os tornarião tanto mais timoratos, quando não servissem de pretexto, e boa defeza, sem-

pre que pretendessem proteger, ou prevaricar em detrimento, ou prejuizos do recrutamento.

As influencias perniciosas, que recrutão, e mandão recrutar para arredar obstaculos na pessoa de visinhos incommodos, que os contrarião em suas vistas dominadoras, quando soubessem que o recrutado, dentro de pouco tempo, estaria de volta no lugar, não ousarião ser injustos e deste modo por meios indirectos conseguirá o legislador o que não tem podido obter com ameaças vãs de penas inefficaveis.

O recrutamento, que estabeleço por comarcas, facilitará o conhecimento dos recrutados, impedindo a prisão de viajantes, que pôdem soffrer muito em seus negocios quando mesmo fosse justa a prisão. O recruta não é o criminoso, que deve ser preso, onde for achado, e ainda assim para os criminosos dão-se as precatarias. Não copiei leis estranhas, que, aliás, algum dia, serão nossas.

Mas como quer que seja, quer eu erre, quer tenham errado, vosso patriotismo não consentirá que possa o estrangeiro, sómente porque não pôle ser completa a cura, escarnecernos, presenciando o modo menos digno, como recruta-se, no Brasil, violados os direitos mais caros do cidadão, postos sob a vossa guarda immediata.

Creando, em cada uma das provincias, corpos fixos de voluntarios sómente, é natural que mais promptos alistem-se na força de primeira linha muitos, que deixão de assentar praça temendo o degredo, ou desterro, á que, innocentes, ficão sujeitos, assentando praça !

O projecto, além disto, facilita aos empregados publicos, que pôdem ser recrutados, o meio de servirem sem

o dissabor de sahirem das provincias, em que forem empregados, ou de onde forem filhos.

Em tempo de paz, que mal faz, que sirva cada um, e principalmente tratando-se de praças voluntarias, que mal faz, sim, que sirva cada um o mais perto possivel de seus lares?....

Em que pôde implicar esta concessão com a disciplina?

Governar é conhecer, observar, e fazer observar a ordem, e marcha natural das cousas; sempre injusto, nocivo, e perigoso será desconhecer, e contrariar esta ordem tão poderosa da natureza, sob frivolos pretextos.

Augustos e dignissimos senhores representantes da nação brasileira contando com o vossa benevolencia, não duvidei expôr-me ás consequencias do meu intrometimento, ou espontanea temeridade, occupando-vos em trabalhos sobre assumpto importantissimo de vossa iniciativa. E facilmente comprehendereis que a par do vosso bom acolhimento, que tanto desejo merecer, tambem podem, neste passo, que dou, tão respeitosaente, determinar-me alguns motivos generosos.

Entregando-vos este projecto, que tenho a honra de remetter á mesa da camara temporaria derijo-me aos tres ramos do poder legislativo, e dar-me-hei por bem pago, se fôr examinado o meu trabalho: E não peço, e nem quero outro premio, nem retribuição alguma, além desta graça, que vos supplico de todo o meu coração e humildemente.

Côrte, 30 de Outubro de 1863.

JOSÉ ANTONIO DE MAGALHÃES CASTRO,
Juiz do direito, auditor de guerra da côrte.



PROJECTO.

TITULO I.

PESSOAS, QUE PODEM SER RECRUTADAS.

Art. 1.º São aptos para o serviço militar, no exercito, e marinha, e podem ser recrutados os brasileiros livres, ou libertos, na idade de dezoito a trinta e cinco annos.

Art. 2.º São isentos do recrutamento, e não assentaráõ praça recrutados :

§ 1.º Os, que forem casados.

§ 2.º Os, que tiverem a seu cargo irmão, ou irmã de menor idade, cuidando em sua subsistencia, e educação.

§ 3.º O filho unico de viuvos, se viver em companhia de sua mãe, ou de seu pai viuvo, cuidando na subsistencia delles.

§ 4.º O filho unico de lavrador, podendo este, se tiver mais de um filho, trocar um por outro, se o lavrador cultivar terras proprias, arrendadas, ou aforadas.

§ 5.º O feitor, ou administrador de fazenda com plantação, criação, ou olaria.

§ 6.º Os tropeiros, boiadeiros, e pescadores, em effectivo exercicio.

§ 7.º Os mestres de officio com loja aberta.

§ 8.º Os marinheiros, grumetes, e os moços embarcados, ou matriculados.

§ 9.º Os mestres effectivos de barcos, que conduzão mantimentos, ou quaesquer outros generos.

§ 10. Os estudantes, que apresentarem bons attestados de frequencia, e aproveitamento, sendo passados por professores publicos, ou directores de collegios reconhecidos.

§ 11. Os bachareis em letras, e os formados em qualquer faculdade ; os professores, e os ecclesiasticos, ou clerigos de ordens sacras.

§ 12. Os empregados publicos, maiores de trinta annos.

§ 13. Os caixeiros das casas de commercio, que poderão ter dois isentos, se forem de grosso trato, e, um sómente, todas as outras, ficando aos amos o direito de trocarem um por outro, se tiverem caixeiros em numero, que exceda ao taxado.

§ 14. Os, que tiverem militado, no exercito, ou marinha voluntarios, ou racrutsdos, pelo tempo a, que forem obrigados.

§ 15 Os que forem improprios por enfermidades, estatura, ou talhe máo para o serviço militar.

§ 16 O que tiver sido substituido na fórma da lei.

Art. 3.º Considera-se filho unico o, que tiver irmão, ou irmãos sem prestimo por enfermidades, ou ausencia.

Art. 4.º As molestias, e a estatura, e talhe, que devem isentar do recrutamento serão declaradas, ouvidos os facultativos, por acto especial do governo.

Art. 5.º Tambem não devem ser recrutados, e nem assentarão praça, como voluntarios :

§ 1.º O individuo, que tiver cumprido sentença por crime de morte, ou de tentativa de morte.

§ 2.º O, que tiver sido accusado, e condemnado por crime de roubo.

§ 3.º Os menores de dezeseis annos, sem licença de seus pais, tutores, ou curadores ; ou de pessoas, em cuja companhia viverem, que os recommendem.

TITULO II.

DOS RECRUTADORES, E MODO DE PROCEDER-SE AO RECRUTAMENTO.

Art. 6.º Os delegados, e subdelegados de policia, nas provincias, como na côrte, recrutarão por ordem dos chefes de policia.

Art. 7.º Os chefes de policia poderão activar o recrutamento, nomeando pessoas de sua confiança para recrutarem, onde lhes determinarem.

Art. 8.º Os recrutadores, quando não dispuzerem de força especial deverão requisital-a, dirigindo-se por officio rogatorio ás autoridades civis, ou militares mais proximas para auxilial-os.

Art. 9.º O ministro e secretario de Estado dos negocios da guerra, assim como o ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha, devendo preencher as forças de mar, ou de terra, officiarão ao ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça mencionando o pessoal preciso para completar-se a força militar.

Art. 10. O ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, ordenando o recrutamento, onde mais convier, designará o numero de recrutas, que deverá dar cada uma das provincias do imperio, assim como o contingente, que deverá dar a côrte.

Art. 11. O recrutamento será feito em todas as provincias por comarcas, e quando forem nomeados recrutadores, que concorrão com os delegados, e subdelegados de policia, poderão os recrutadores de nomeação especial, na fórmula do art. 7º, recrutar em uma, ou mais comarcas designadas.

Art. 12. O numero de recrutas, que deverá dar cada uma das provincias do imperio, e a côrte, será declarado na lei annual de fixação de forças.

Art. 13. Os chefes de policia recrutarão, na côrte, por ordem immediata do ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, e, nas provincias, recrutarão quando os presidentes, lhes transmittirem as ordens do ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, concernentes ao recrutamento.

TITULO III.

APURAÇÃO DOS RECRUTADOS.

Art. 14. Os cidadãos recrutados, em cada uma das comarcas, serão remettidos com a maior promptidão, assim na côrte, como nas provincias, aos respectivos juizes de direito, podendo o recrutador, nas comarcas, onde houver mais de um juiz criminal de direito, remetel-os a qualquer dos referidos magistrados.

Art. 15. O recrutador remetterá ao juiz de direito com os cidadãos recrutados tantas cartas de guia, ou relações, quantos forem os individuos recrutados, e remettidos, declarando, outrosim, nas referidas guias, ou relações datadas, e sob a sua assignatura, o nome, naturalidade, idade, filiação, estado, côr, e profissão de cada um dos individuos recrutados.

Art. 16. O juiz de direito, logo que lhe forem entregues os cidadãos recrutados, recebendo-os com as relações, que deverão acompanhal-os, ouvirá separadamente a cada um dos recrutados, e lendo-lhes a relação, que do recrutador tiver recebido, terminará perguntan-

do-lhes, se têm que dizer, ou allegar verbalmente, ou por escripto a bem de seus direitos.

Art. 17. Ouvidos os recrutados, e sem embargo de qualquer allegação, os juizes de direito deverão remetel-os ao chefe de policia com todas as relações, que tiverem recebido dos recrutadores, declarando em cada uma dellas o seu juizo a respeito de cada um dos individuos recrutados, e sempre com informações taes, que possão os chefes de policia conhecer da legalidade, ou illegalidade da prisão.

E soltarão aquelles, que lhes forem remettidos, e apresentados sem as referidas relações, ou cartas de guia indispensaveis.

Art. 18. Nomeando os chefes de policia outros recrutadores além dos delegados, e dos subdelegados de policia, se por ventura assignar-lhes duas, ou mais comarcas, para recrutarem nellas, serão remettidos os individuos recrutados, cada um, ao juiz de direito da comarca, em que residirem, ou forem recrutados, e com as mesmas clausulas do art. 15.

Art. 19. Com as informações, e juizo dos juizes de direito sobre a legalidade das prisões para recrutados serão remettidos pelos chefes de policia aos presidentes das provincias todos os recrutados, nas provincias, e ao ajudante general os recrutados, na côrte.

Art. 20. Os presidentes, nas provincias, e na côrte o ajudante general poderão soltar os individuos, que jul-

garem illegalmente presos para recrutas, e deverão soltar aquelles, que lhes forem apresentados sem as informações, e juizo dos juizes de direito exaradas nas cartas de guia de cada um dos recrutados, e communicando ao ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça o numero dos individuos recrutados, cujas prisões julgarão illegaes, deverão declarar os nomes, naturalidade, idade, filiação, estado, profissão, a côr do recrutado, e as razões, que tiverão, para soltar-os.

Art. 21. Os cidadãos recrutados, que forem apurados pelos presidentes das provincias, e os que, na côrte, forem pelo ajudante general, serão remettidos ao ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça com todos os esclarecimentos relativos aos individuos recrutados, que tiverem soltado, e documentos, que pertencão aos que remetterem.

Art. 22. Os presidentes de provincia escolherão nas capitaes lugar proprio, onde os recrutas, que tiverem apurado, deverão estar, pela menos trinta dias, antes de serem remettidos para a côrte, na fórmula do art. 21. E onde forem guardados serão entregues com uma relação, em que serão mencionados seus nomes, naturalidade, idade, filiação, estado, profissão, altura, e côr.

Art. 23. Os recrutas apurados pelos presidentes de provincia acharão nas capitaes, e onde forem recolhidos todos os commodos indispensaveis da vida, rancho, vestuario, calçado, e tudo mais de que precisarem, podendo qualquer pessoa fallar-lhes a qualquer hora do dia.

Art. 24. O ministro e secretario dos negocios da justiça remetterá para o deposito de recrutas á disposição do ministro e secretario de Estado dos negocios da guerra, ou da marinha, todos os recrutados, que lhe forem remettidos, enviando para o deposito de recrutas todos os documentos, e quaesquer esclarecimentos, que tiver recebido.

Art. 25. Os cidadãos recrutados, que forem soltos receberão uma indemnisação para voltar a seus lares; menos aquelles, que forem soltos, nas comarcas, pelos uizes de direito, na forma do art. 17, segunda parte.

E esta indemnisação para a volta do recrutado, que fôr solto pelos presidentes, ou pelo ajudante general, attendida a distancia, que tiver de percorrer o cidadão recrutado, será requerida aos presidentes, nas provincias, e ao ajudante general, na côrte.

Art. 26. Para a remessa constante do art. 17, requisitarão os juizes de direito a força, que fôr necessaria, dirigindo-se aos respectivos commandantes superiores da guarda nacional por officio rogatorio, menos, na côrte, e capitães das provincias, onde deverão dirigir-se aos chefes de policia.

TITULO IV.

DAS SUBSTITUIÇÕES, E EXONERAÇÕES.

Art. 27. O cidadão recrutado poderá dar outro por si, e será aceita a substituição, nas condições seguintes :

§ 1.º Se o substituto estiver sujeito ao recrutamento.

§ 2.º Se não tiver completado a idade de cincoenta annos.

Art. 28. As substituições serão propostas perante os chefes de policia, tanto na côrte, como nas provincias ; denegadas porém, ou concedidas, dependerão os seus effeitos de decisão dos presidentes de provincia, nas provincias, e do ajudante general, na côrte.

Art. 29. Concedida a substituição ou denegada, o chefe de policia fará, na relação, ou carta de guia do recrutado, que offerecer substituto, ou lhe annexará as declarações precisas para clareza, e conhecimento da substituição em todo o tempo.

Art. 30. Aceita, e confirmada a substituição será remettido o cidadão proposto para substituir o recrutado, para o deposito de recrutas, com os esclarecimentos devidos, e considerado, como se recrutado fosse.

Art. 31. São prohibidas as exonerações do serviço militar por prestações pecuniarias, que não serão aceitas em caso algum.

TITULO V.

DEPOSITO GERAL DE RECRUTAS.

Art. 32. Na côrte, capital do imperio, haverá um deposito geral de recrutas, que o governo organizará sob as seguintes bases :

§ 1.º Deverá ser dirigido por um official superior com a denominação de inspector do deposito, o qual vencerá de gratificação um conto e quatrocentos mil réis por anno, tendo casa no deposito, onde deverá morar.

§ 2.º O inspector terá sob as suas ordens para a escripturação do deposito de dois a quatro officiaes inferiores, os quaes vencerão a gratificação, que o ministro e secretario de Estado dos negocios da guerra lhes arbitrar.

§ 3.º A escripturação versará principalmente sobre a entrada, e sahida dos recrutas para os corpos do exercito, e será feita de modo que seja facil, em todo o tempo, verificar a identidade das pessoas, que entrarem recrutadas, e das que sahirem para assentar praça no exercito, ou marinha.

§ 4.º Preparado o recruta no ensino das primeiras escolas geraes, deverá ser remettido para o exercito, ou marinha, e para o corpo, e arma que lhe fôr designada.

§ 5.º Que o recruta não prestará juramento de fidelidade ás bandeiras, emquanto estiver no deposito preparando-se para soldado.

§ 6.º Os recrutas, entrando para o deposito recebe-

rão do Estado, além do uniforme, que deverá ser igual, a roupa, que fôr necessaria, e calçado, e rancho, e tudo, de que mais precisarem, como botica, e medico.

§ 7.º Não será vedado ao recruta fallar em particular a quem quizer, comtanto que seja de dia, e dentro do deposito.

§ 8.º O inspector do deposito de oito em oito dias reunirá, em sala propria, todos os recrutas para ouvirem assentados a leitura, que lhes fará das leis geraes penaes militares.

§ 9.º Serão nomeados dois medicos para o deposito, os quaes revesarão no serviço do deposito, e attestarão sobre a capacidade, ou incapacidade physica, ou moral do recruta para o serviço militar, requerendo o recruta, ou alguém pelo recruta.

§ 10. Os medicos do deposito perceberão, cada um, dois contos de réis por anno, e serão conservados emquanto bem servirem.

§ 11. A camara municipal da côrte, de quatro em quarto annos, d'entre os advogados do melhor nome, ou consito, nomeará um, que diariamente deverá visitar o deposito de recrutas para ouvil-os, e requerer a bem de seus direitos contra as violencias, que soffrerem, ou tiverem soffrido, sendo recrutados; e por isso perceberá de ordenado tres contos de réis, pagos pelos cofres geraes, e repartição da justiça.

§ 12. O advogado do deposito de recrutas, quando entender que algum, ou alguns foram presos illegalmen-

te, deverá pedir em favor dos recrutas, isentos do recrutamento uma ordem de — *habeas corpus* — perante a relação da côrte, e poderá qualquer pessoa do povo, sob sua assignatura, pedir a mesma ordem ao referido tribunal, declarando as razões, em que funda-se para pedil-a em favor do recruta illegalmente preso.

§ 13. Os recrutas serão entregues no deposito com uma relação bem explicita, em que serão mencionados os nomes, sobrenome, e appellidos, naturalidade, idade, filiação, profissão, côr, e altura do recruta ; a provincia, e a comarca, em que foi recrutado, e por quem.

TITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 33. As pessoas, que assentarem praça voluntarios servirão ao Estado, no exercito, ou marinha por espaço de cinco annos ; e os recrutados servirão por oito annos, deduzido de uns, e de outros todo o tempo de ausencia, ou deserção, ou qualquer interrupção, que não seja por molestia.

§ Único. Os empregados publicos, que assentarem praça voluntarios servirão por quatro annos, na provincia, e no corpo, que escolherem.

Art. 34. Todos os voluntarios deverão entrar para o deposito de recrutas com as mesmas vantagens, que a estes são concedidas, incluido o transporte para a côrte, logo que se apresentarem ; e receberão o ensino das escolas de recruta para assentarem praça.

Art. 35. O juramento de fidelidade será prestado pelos recrutados, e pelos voluntarios no dia, em que assentarem praça, e o dia da praça contar-se-ha daquelle, em que o recrutado, ou o voluntario chegar ao corpo para o qual fôr remettido do deposito geral.

Art. 36. Na côrte, e em cada uma das provincias do imperio haverá um regimento, batalhão, ou esquadrão de primeira linha, compostos de voluntarios sómente.

Art. 37. As praças de pret dos corpos militares compostos de voluntarios sómente, permanecerão em suas respectivas provincias, e dellas não sahirão ; salvo :

§ 1.º Para repellir inimigos externos.

§ 2.º Para bater rebeldes armados.

Art. 38. Findos os annos taxados para o serviço militar, no exercito, e marinha, feitas as deducções necessarias, poderão continuar em suas praças os, que quizerem, e aquelles que continuarem receberão uma gratificação diaria, que não exceda á totalidade do soldo, e por todo o tempo que quizerem servir até á idade de cincoenta e cinco annos.

Art. 39. Os soldados, e praças, que não quizerem continuar, completados os annos de serviço, a que se obrigarão, receberão suas baixas, e os que ausentarem-se, ou desertarem, depois de cumprirem os deveres de soldado, não incorrerão por isso em crime, ou falta alguma.

Art. 40. E' considerado relevante o serviço milltar no exercito, ou marinha, para que sejam admittidos com

preferencia aos empregos publicos os cidadãos, que os requererem, provando que já servirão no exercito, ou marinha os annos da lei.

Art. 41. Passados cinco annos, da promulgação desta lei, não poderão requerer empregos publicos, os brasileiros, sujeitos ao recrutamento, sem que provem que já servirão no exercito, ou marinha, como voluntarios.

Art. 42. Os voluntarios receberão com as suas baixas uma sorte, ou quinhão de terras, na provincia, e sendo possivel, no lugar que indicarem para cultivar.

Art. 43. O favor do art. 42 é extensivo aos soldados recrutados, que deixando o serviço militar mostrarem em suas baixas, que nunca fôrão presos por crime de insubordinação, ou de falta de respeito a seus superiores.

Art. 44. A propriedade das terras, que receberem os soldados com as suas baixas, na conformidade dos arts. 42, e 43, será adquirida sómente no caso de as cultivarem os mesmos soldados por espaço de dez annos seguidamente.

Art. 45. Os empregados publicos, que assentarem praça voluntariamente, ou recrutados, deixarão vagos os seus lugares para serem reintegrados nelles, depois de satisfeito o serviço militar.

TITULO VII.

DISPOSIÇÕES PENAES.

Art. 46. O ajudante general, presidentes de provincia, chefes de policia, juizes de direito, delegados, subdelegados, e qualquer recrutador nomeado, que infringir os preceitos desta lei, responderá, perante os tribunaes competentes por queixa, ou denuncia, incorrendo nas penas do codigo criminal commum, conforme o crime, que commetterem de abuso de autoridade, ou prevaricação.

Art. 47. Os medicos, e o advogado do deposito de recrutas são responsaveis, como empregados publicos sem privilegios, pelos crimes, que commetterem no exercicio de suas funcões, e incorreráõ nas penas do codigo ordinario á vista do crime commettido.

Art. 48. Oppôr-se alguem á prisão do cidadão, que fôr recrutado, e posto que realmente não seja sujeito ao recrutamento.

Penas.—De prisão com trabalho de seis mezes a dois annos, além daquellas, em que incorrer com a resistencia, que fizer.

Art. 49. Os juizes de direito são competentes para formar a culpa, e julgar a opposição, ou resistencia ás ordens dos recrutadores, e bastará que lh'as communique, provando-as, ouvidos os delinquentes, que poderão ser presos sem culpa formada.

Art. 50. O recruta, que fugir, ou ausentar-se do deposito servirá mais um anno, sem distincção de recruta-do, ou voluntario, salvo, se voltar, e apresentar-se ao inspector dentro de quarenta e oito horas.

Art. 51. Promulgada esta lei será executada no municipio neutro, e provincia do Rio de Janeiro ; passados dois annos, executar-se-ha nas provincias de Minas, S. Paulo, Espirito Santo, Bahia, e Sergipe: e logo depois em todo o imperio.

Art. 52. O governo expedirá as ordens necessarias com regulamentos para a execução desta lei.

Art. 53. Ficão revogadas todas as leis em contrario.

Côrte, 26 de Setembro de 1863.

JOSÉ ANTONIO DE MAGALHÃES CASTRO.



MJ/209

02/05 - C37